



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
PRIMEIRA CÂMARA**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjudad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 53/2019

PROCESSO nº: 71000.049962/2019-23

DATA DA SESSÃO: 24/10/2019

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: 1ª Câmara/ 1ª Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento

RELATOR: Marcel Ramon Ponikwar de Souza

MEMBROS: Tatiana Mesquita Nunes e Martinho Neves Miranda

MODALIDADE: Basquetebol

DENUNCIADO: [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Metabolitos de Prednisolona,
Prednisona e Salbutamol/Substâncias especificadas.

**EMENTA: PREDNISONA, METABÓLITOS DA PREDNISOLONA E
SALBUTAMOL SUBSTÂNCIAS ESPECIFICADAS. USO NÃO
INTENCIONAL. PENA 6 MESES.**

ACÓRDÃO

A PRIMEIRA TURMA, decidiu, por MAIORIA, vencida a auditora Tatiana Nunes nos termos da fundamentação do Relator, Marcel Ramon Ponikwar de Souza , pela suspensão do atleta [...] pelo período de 6 (seis) meses retroagindo à data da suspensão provisória, qual seja de 10.10.2018, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2019.

Assinado eletronicamente

MARCEL RAMON PONIKWAR DE SOUZA

Auditor Relator

RELATÓRIO

Trata-se de processo por em que se imputa ao atleta [...] infração às regras antidopagem pela presença das substâncias prednisolone e seus metabólitos 20beta-dihydro-prednisolone, 6betahydroxyprednisolone, prednisone e salbutamol, que são consideradas “Substâncias Especificadas” de acordo com a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos em vigor.

Prednisolone e seus metabólitos e a prednisona são Substâncias Proibidas em competição, integrantes da categoria S9 Glicocorticóides, da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos em vigor. O Salbutamol é uma Substância Proibida em Competição e Fora de Competição, integrante da Categoria S3 - Beta-2 Agonista.

De acordo com o Formulário de Controle de Dopagem, a coleta ocorreu no Campeonato [...], modalidade de basquetebol em jogo realizado em [...] – SP, dia 02 de junho de 2018, no qual se enfrentaram a equipe local e o Clube [...].

A ABCD não detectou evidências de falhas na tomada de amostra, cadeia de custódia da mesma e análise laboratorial, todas de acordo com o padrão da WADA.

O atleta foi notificado sobre o resultado analítico adverso e informando a respeito da violação da regra antidopagem e da possibilidade de abertura da Amostra B, a qual recusou, bem como não apresentou uma AUT (autorização de uso terapêutico).

A ABCD requereu a esse Tribunal a suspensão provisória do atleta, a qual foi decretada pela Presidente no dia 10 de julho de 2018.

A defesa do atleta requereu uma Audiência Especial para reverter a suspensão provisória no dia 15 de outubro de 2018. A mesma

aconteceu no dia 11 de dezembro do mesmo ano quando suspensão provisória foi mantida.

A ABCD informou que o atleta possui violação de regra antidopagem anterior por presença das substâncias proibidas prednisolona e prednisona, em teste conduzido pela FIBA após o jogo entre [...] e [...] realizado em [...], no Chile, no dia 26 de janeiro de 2018.

O RAA dessa primeira violação foi notificado ao atleta em 22/3/2018. O laudo laboratorial também aponta que foi detectado na amostra contém salbutamol a um nível entre o limiar e o limite de decisão estabelecido pela Agência Mundial Antidopagem.

Portanto, segundo a ABCD, ao tempo do controle conduzido pela ABCD (2/6/2018), o atleta [...] tinha conhecimento de prednisolona, prednisona e salbutamol eram substâncias proibidas, porém, continuou fazendo uso de tais substâncias, desconsiderando o risco de incorrer em nova violação de regra antidopagem. Dessa forma, a ABCD entende que resta totalmente comprovada a conduta intencional do atleta [...].

Informe-se ainda que o atleta foi julgado e punido a 2 anos de suspensão pelo painel da FIBA (Federação Internacional de Basquete) realizado no dia 19 de fevereiro de 2019.

A defesa do atleta entrou com recurso em 17 de maio de 2019 e conseguiu a redução da pena para 6 meses, graças à comprovação, aceita pelo Painel, de que o atleta necessitava desses medicamentos para o tratamento de condição pré-existente (Asma). Tal pena, portanto, terminou em 18 de agosto de 2019.

A procuradoria alega a intencionalidade do uso das substâncias pelo atleta, bem como concorda com a tese da segunda violação e pede a dosimetria da pena compatível com suas alegações, ou seja, infração aos art. 9º e 10º, do CBA (uso e presença), e, por conseguinte, a aplicação da sanção disciplinar consignada no artigo 93, inciso II, do mesmo Código, combinada com o seu artigo 109, inciso III, dada a múltipla violação incorrida pelo atleta.

A audiência de instrução e julgamento aconteceu em 17 de outubro de 2019, quando a defesa do atleta alegou que o mesmo não foi notificado sobre a primeira violação ocorrida na partida do Chile, pois o e-mail do atleta estava alterado.

Essa Câmara, então, adiou essa audiência para o dia 24 de outubro de 2019 e diligenciou pedido à Confederação Brasileira de Basquetebol (CBB) para que essa informasse se a Federação Internacional

de Basquete (FIBA) em algum momento a tivesse notificado sobre o RAA do atleta naquela partida.

A CBB informou que, por motivos técnicos, não teria essa informação em seus e-mails, já que os mesmos foram trocados por pane.

Na data de hoje a audiência prosseguiu com a defesa provando que o e-mail do atleta estava incorreto.

A procuradoria e a ABCD aceitaram os argumentos da defesa, mas propuseram então a pena de 24 meses alegando que não encontraram atenuantes para a violação do atleta.

Esse é o relatório.

Passo ao Voto.

VOTOS

O Senhor Auditor MARCEL RAMON PONIKWAR DE SOUZA - Relator

Na ausência de preliminares apontadas pelas partes, passo imediatamente ao julgamento de mérito.

Do mérito

Segundo os comentários constantes do artigo 10.6.4 do Código Mundial Antidopagem temos o quanto segue:

A sanção adequada é determinada em uma sequência de quatro etapas. Primeiramente, o painel de audiência determina qual das sanções básicas (Artigo 10.2, 10.3, 10.4 ou 10.5) se aplica à violação de regra antidopagem em questão. Segundo, se a sanção básica previr diversas sanções, o painel de audiência deve definir a sanção aplicável dentro dessa escala, de acordo com o grau de Culpa do Atleta ou de outra Pessoa. Em uma terceira etapa, o painel de audiência define se há base para a eliminação, suspensão ou redução da sanção (Art. 10.6). Por fim, o painel de audiência decide sobre o início do período de suspensão segundo o artigo 10.11.

Dessa forma, seguindo os parâmetros indicados internacionalmente, passo a análise da aplicação de eventual sanção.

Da configuração da infração da regra antidopagem

Após análise dos autos, das colocações da Douta Procuradoria, bem como da Representante da ABCD, o primeiro ponto a que se chega é que: a infração é incontroversa, não sendo solicitada nem ao menos a abertura da amostra B.

Para tanto, deve-se lembrar o art. 8º, parágrafo único e art. 9º, §1º, ambos, do Código Brasileiro Antidopagem, consagram o “*strict liability principle*”, ou o princípio da responsabilidade estrita, senão vejamos:

Art. 8º. (...)

Parágrafo Único. Atletas ou outras Pessoas serão responsáveis por saber o que constitui uma Violação da Regra Antidopagem e as substâncias e métodos que estão incluídos na Lista de Substância e Métodos Proibidos.

Art. 9º. (...)

§ 1º **É dever pessoal de cada Atleta assegurar que nenhuma Substância Proibida entrará em seu corpo.** Os Atletas serão responsáveis por qualquer Substância Proibida, seus Metabólitos ou Marcadores encontrados em suas Amostras. Do mesmo modo, não é necessário que a intenção, Culpa, negligência ou conhecimento do uso por parte do Atleta seja demonstrado para que se estabeleça esta Violação da Regra Antidopagem prevista neste artigo.

Além disso, o art. 9º, §2º estabelece que a prova suficiente para a violação da regra antidopagem para o §1º do art. 9º é a presença de substância proibida ou de seus metabólitos ou Marcadores na Amostra A, quando o atleta renunciar à análise da Amostra B e a Amostra B não seja analisada.

Dessa forma, resta incontroversa a infração ao art. 9º do Código Brasileiro Antidopagem.

É preciso, contudo, delimitar o grau de punição.

Do grau de punição

Inicialmente, é necessário averiguar a alegação da Procuradoria que solicita a aplicação da pena no patamar máximo previsto no art. 93, inciso II, do Código Brasileiro Antidopagem, já que a dupla violação alegada inicialmente foi derrubada diante das provas produzidas pela defesa.

A substância encontrada na amostra é considerada uma substância especificada que, segundo o mesmo Código Antidopagem (Art. 28 parágrafo único) (...) *não são consideradas menos importantes ou menos perigosas do que as Substâncias Não Especificadas, pois se tratam apenas de substâncias para as quais existe uma maior probabilidade do Atleta as ter consumido com finalidade distinta de melhorar o seu desempenho esportivo.*

Ainda segundo o Código a punição nos casos de violação a regra antidopagem que envolva substâncias especificada será de quatro anos quando se estabeleça que a violação foi intencional.

Ao esclarecer o que deve ser entendido como violação intencional, o art. 93, §1º, do Código prescreve que: (...) *o termo "Intencional" destina-se a identificar atitude de trapaça, podendo ser caracterizada quando Atleta ou outra Pessoa se envolva em condutas que, embora sabendo que constituíam uma Violação da Regra Antidopagem ou que representavam um risco significativo para a ocorrência de uma Violação, manifestamente desconsiderou esse risco.*

No caso em apreço, a Procuradoria não se desincumbiu do ônus de comprovar que a presença da substância se deu em situação de trapaça. Há nos autos indicação de que as substâncias especificadas encontradas na amostra é compatível com a utilização medicamento para uso em moléstia preexistente. Tal circunstância, insuficiente para levar a absolvição da atleta, é capaz, por outro lado, para levar a punição da atleta dentro dos rigores do art. 93, inciso II.

Entendo que no caso em apreço o atleta ingeriu o medicamento de maneira livre e espontânea, todavia, não pretendia atuar de maneira trapaceira, ou aumento de performance ou uma condição de jogo inexistente caso não ingerisse a referida medicação.

Entretanto, ao tratarmos de uma segunda violação, já que o atleta cumpriu pena de 6 meses (19 de fevereiro de 2019 a 18 de agosto de 2019) pela mesma infração cometida em partida internacional, julgada pelo painel da FIBA, como foi evidenciado no relatório, não podemos corroborar com esse fato, já que o atleta não foi notificado ao tempo da violação discutida nessa audiência.

Das atenuantes

Deve-se agora verificar o grau de culpabilidade do atleta.

No caso em apreço, entendo que, embora o atleta tenha utilizado substâncias especificadas, que são necessárias à manutenção da

sua integridade física, o mesmo demonstrou ser negligente em não comunicar à sua equipe, que havia ingerido a mesma antes da partida em que foi escolhido para o teste antidopagem.

Muito menos, consciente de sua doença pré existente, procurou a alternativa de requerer uma AUT, que justificasse o uso das substâncias específicas da qual se utilizou.

Entretanto, o atleta já cumpriu 6 meses da pena pela mesma violação cometida na partida do Chile por conseguir provar as mesmas condições que provou nessa audiência e seria uma imprudência aplicar uma pena com dosimetria diferente da que lhe foi imposta pelo painel da FIBA naquela oportunidade.

Diante do exposto, não tendo outra alternativa senão a que reza o artigo 93, inciso II, com a atenuante do artigo 101, inciso I, aplico a penalidade de suspensão pelo período de 6 meses.

Do início do período de suspensão

Já finalizando as etapas previstas e diante da demora a 6 meses desde a data da suspensão provisória - entendo por bem aplicar o disposto no artigo 114, parágrafo primeiro do CBA, devendo a referida punição iniciar-se a partir da data da suspensão provisória, 10.10.2018.

Do dispositivo

Sendo assim, diante de todo o contexto dos autos, acolho parcialmente os termos da denúncia para penalizar a atleta [...] à 6 (meses) meses de suspensão com base no artigo 109, III devendo tal penalidade iniciar-se da data da suspensão provisória, qual seja, 10.10.2018, nos termos do artigo 114 § 1º do CBA, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente.

A Senhora Auditora TATIANE MESQUITA NUNES - Membro

Voto divergente, 18 meses de suspensão.

O Senhor Auditor MARTINHO NEVES MIRANDA - Membro

Ausente (justificado).

DECISÃO

A PRIMEIRA Câmara, decidiu, por MAIORIA, vencida a auditora Tatiana Mesquita Nunes, nos termos da fundamentação do Relator, Marcel Ramon Ponikwar de Souza , pela suspensão da atleta [...] pelo período de 6 (seis) meses retroagindo à data da suspensão provisória, qual seja de 10.10.2018, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Marcel Ramon Ponikwar de Souza, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 20/11/2019, às 12:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **5987013** e o código CRC **259693D8**.